



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO/2015 — 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4005/2008 – Processo Físico.
- 2. Classe de assunto:** 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto:** 2 - Tomada de Contas Especial - por conversão conforme Resolução do TCE/TO nº 206/2014, referente a irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 no município de Chapada de Areia - TO
- 3. Responsável:** Raimundo Carreiro Varão – CPF: 06.961.746-187
- 4. Interessados:** Juaci Gomes da Silva – CPF nº 264.268.971-91; Terezinha Maria de Lemos - CPF nº 485.374.38120, José Maria Maciel dos Reis - CPF nº 387.727.28191; José Mires Rodrigues Batista - CPF nº 154.033.94168; Neilton Araújo da Silveira - CPF nº 949.354.83172
- 5. Ente:** Município de Chapada de Areia – TO
- 5.1 Órgão:** Prefeitura de Chapada de Areia – TO
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
- 7. Representante do MP:** Marcos Antônio da Silva Modes
- 8. Procuradores constituídos nos autos:** Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 1.186 e Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO nº 1.324

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA. SUPERFATURAMENTO. OCORRÊNCIA DE DANOS. IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** por conversão da **Denúncia** oferecida pelos Senhores **Juaci Gomes da Silva, Terezinha Maria de Lemos, José Maria Maciel dos Reis, José Mires Rodrigues Batista e Neilton Araújo da Silveira**, Vereadores à época do Município de Chapada de Areia – TO, quanto a supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Carreiro Varão**, Prefeito à época.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o Relatório de Inspeção nº 01/2008.

Considerando que do exame dos autos percebe-se a ocorrência de inúmeras irregularidades danosas ao erário público, passíveis de imputação de débito.

Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c 295, inciso II, do Regimento Interno do TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. Julgar **IRREGULARES**, nos termos do artigo 85, III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 77, II, III, IV e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial por Conversão da Denúncia realizada pelos vereadores da Câmara Municipal de Chapada de Areia - TO, referente aos exercícios 2005, 2006 e 2007, de responsabilidade dos Senhores **Raimundo Carreiro Varão**, Prefeito à época, **Edvam Batista Barros**, **Cleiriane Sousa Marinho** e **Valdeis Mendes de Oliveira**, membros da Comissão de Licitação do Município de Chapada de Areia à época.

10.1. **Imputar**, ao senhor **Raimundo Carreiro Varão**, Prefeito à época, **débito** no valor de **R\$298.653,45** (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001, em razão das irregularidades seguintes:

- a) Superfaturamento na construção de mata-burros, itens 10.6.1.4., 10.6.2.4., 10.6.3.4. e 10.7.2.2 do voto - R\$79.921,90;
- b) Superfaturamento decorrente da construção de pontes, item 10.6.3.3. do voto - R\$41.304,50;
- c) Ausência de recibo de quitação, itens 10.6.3.6. e 10.7.4.1. do voto - R\$9.438,54;
- d) Não prestação de serviços e, portanto, não pagamento dos mesmos ao Senhor Ailson Barros de Oliveira, item 10.7.1 do voto – R\$ 37.599,75;
- e) Não prestação de serviços e, portanto, não pagamento dos mesmos ao Senhor Jeová Cruz, item 10.7.5 do voto – R\$ 7.191,00;
- f) Ausência de contrato de prestação de serviço nos Processos nº 294 e 771/2006, itens 10.7.4.2. e 10.7.4.3. do voto - R\$8.000,00;
- g) Superfaturamento na construção de campo de futebol, item 10.7.6. do voto - R\$1.900,00;
- h) Superfaturamento de locação de veículos, item 10.8 do voto - R\$113.297,76.

10.2. Aplicar, ao senhor **Raimundo Carreiro Varão**, Prefeito à época, **multa** no valor total de **R\$59.730,69** (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 20% do valor do débito imputado, conforme o art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO.

10.3. **Aplicar**, ao senhor **Raimundo Carreiro Varão**, Prefeito à época, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, praticados durante sua gestão nos exercícios de 2005 a 2007, **multa** no valor total de **R\$12.000,00** (doze mil reais) com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, divididas de acordo com o tipificado nos seguintes itens:

- a) Dispensa de licitação sem amparo legal, itens 10.6.1.5., 10.6.2.5., 10.6.3.5., 10.7.1.5., 10.7.3.4. e 10.8. do voto, sendo o valor de R\$500,00 por dispensa, totalizando – R\$3.000,00;
- b) Irregularidades materiais apontadas nos processos licitatórios, item 10.9.1. do voto, sendo o valor de R\$1.000,00 por Convite, totalizando – R\$9.000,00.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

10.4. **Aplicar**, aos senhores **Edvam Batista Barros**, **Cleiriane Sousa Marinho** e **Valdeis Mendes de Oliveira**, membros da Comissão de Licitação do Município de Chapada de Areia à época, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, praticados durante sua gestão nos exercícios de 2005 a 2007, **multa** no valor total de **R\$9.000,00** (nove mil reais) com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado no seguinte item:

a) Irregularidades materiais apontadas nos processos licitatórios, item 10.9.1. do voto, sendo o valor de R\$1.000,00 por Convite, totalizando – R\$9.000,00.

10.5. **Deixar de propor** a aplicação de sanção ao senhor **Luiz Carlos Lacerda Cabral**, Assessor Jurídico da Prefeitura à época, tendo em vista que não deu causa às irregularidades remanescentes que culminaram no julgamento desfavorável à Tomada de Contas Especial, porquanto o mesmo não atuou com má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro, razão pela qual determino que seja lhe dado a quitação, bem como que seu nome seja retirado do rol dos responsáveis.

10.6. **Fixar**, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados na forma prevista na legislação em vigor.

10.7. **Autorizar** o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

10.8. **Alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.9. **Autorizar** nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.10. **Determinar** que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis e os procuradores constituídos nos autos por meio processual adequado.

10.11. **Determinar** a(o) atual gestor(a) da Prefeitura de Chapada de Areia - TO, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

10.12. **Alertar** os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

10.13. **Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.14. **Determine** o envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 11/08/2015 17:11:33

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 11/08/2015 17:33:40

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 11/08/2015 17:11:48